



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: ROSA FLOR IND E CONFECÇÕES LTDA ME.
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO GLICERIO, 1969 - FORTALEZA – CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.01712-0
PROCESSO: 1/1072/2014
C.G.F.: 06.416.064-5

EMENTA: Auto de Infração. – Embaraço a fiscalização. O contribuinte não remeteu ao Fisco os documentos fiscais e contábeis solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.01558. Decisão amparada no Art. 815, inciso I do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº

3273/14

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização.

A empresa em epígrafe deixou de remeter a fiscalização no prazo estipulado no Termo de Início de Fiscalização nº 2014.01558. Toda a documentação fiscal e contábil, solicitada no presente termo, caracterizando-se desta maneira embaraço a fiscalização.”

Dispositivo Infringido: Art. 815 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, VIII, “c” da Lei 12.670/96.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 5.773,50.

Cientificada do lançamento a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 11.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de embargo a fiscalização praticado pela empresa ROSA FLOR INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA – ME; CGF 06.416.064-5.

Nas Informações Complementares (fls.03), o autuante nos acrescenta:

“Em cumprimento do mandado de ação fiscal nº 2014.02192, emitimos o termo de início de fiscalização nº 2014.01558, datado de 28/01/2014 e assinado na própria empresa no dia 30/01/2014 dando-lhe o prazo estipulado pela legislação do icms vigente que é de 10 dias, prazo este vencido em 10/02/2014 para que a empresa enviasse a fiscalização toda a documentação fiscal e contábil exigida no presente termo, após diversas tentativas de comunicação com a mesma e diligência novamente in loco, não foi possível mantermos contato com o titular da empresa nem seu contador, não nos restando outra opção se não aplicar o que determina a Lei, ou seja lavratura e envio do auto de infração por embargo a fiscalização.”

Portanto, não observou o que determina o Art. 815, inciso I do Dec. 24.569/97:

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o icms, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I – As pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao icms;

Pelo descumprimento ao artigo susotranscrito ficou caracterizado o embargo a fiscalização, razão pela sujeita-se a infratora a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

Art. 123 – As infrações a legislação do icms sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas;

c) – embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentos) Ufir;

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente a 1.800 (um mil e oitocentos) Ufir's, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MULTA: R\$ 1.800 Ufir's = 1.800 Ufirces

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza 20 de outubro de 2014.



Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves